



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.034 - SP (2010/0008450-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
AGRAVADO : ROSA MARIA ESPARAPANI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA -
SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI Nº 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a *"apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*, vale dizer, apenas as causas que envolvam relação estatutária entre a Administração Pública e os seus servidores permanecem na competência da Justiça Comum.

2. *In casu*, a autora, após participar de processo seletivo, foi contratada pelo ente municipal **sob o regime celetista**, para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família (art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06).

3. Conforme entende esta Egrégia Terceira Seção, *"a despeito da natureza administrativa do contrato temporário, se o vínculo formado é índole eminentemente trabalhista, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum."* (CC 94.627/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008)

4. Prevalece, portanto, a competência da justiça laboral para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir sobre reclamações oriundas da relação de trabalho, fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

5. Precedentes: CC 94.627/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008; AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 17/02/2012; AgRg no CC 109.271/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010.

6. Agravo regimental desprovido para manter a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.034 - SP (2010/0008450-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
AGRAVADO : ROSA MARIA ESPARAPANI
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA
- SP**
**SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA -
SP**

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVA, contra a decisão monocrática de fls. 49/51 e-STJ da lavra do e. Ministro Vasco Della Giustina, que declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP para o julgamento causa.

O agravante sustenta que a ação proposta por servidor contratado sob o regime da CLT para atender necessidade de excepcional interesse público tem sua competência atribuída à Justiça Comum.

Assevera que "*o Excelso STF firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar toda causa que verse sobre contratação temporária de servidor público, levada a efeito sob a ordem constitucional vigente ou sob a anterior, uma vez que a relação jurídica que dali emana não é de trabalho, a que se refere o artigo 114, I, da Constituição da República, mas de direito público estrito.*" (fls. 66/e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.034 - SP (2010/0008450-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
AGRAVADO : ROSA MARIA ESPARAPANI
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA
- SP**
**SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA -
SP**

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva - SP, com espeque no art. 105, I, alínea "d", da Constituição da República, em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva - SP, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ROSA MARIA ESPARAPANI E OUTROS, por meio da qual se busca a nulidade do procedimento administrativo que culminou em demissão por justa causa, com a consequente reintegração aos cargos que ocupavam, e a condenação a título de danos morais.

Distribuído o feito ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, este declinou de sua competência em favor do Juízo especializado, registrando o que segue:

"Em reiteradas decisões, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações em que estabeleçam relações de cunho jurídico-administrativo, nas quais se insere a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como é o caso dos autos." (fls. 22)

Já o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduziu que após o julgamento da ADI-MC 3.395-6 (Rel. Min. Cezar Peluso), ficou definido que apenas os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, estariam excepcionados da competência da Justiça do Trabalho, e que nos presentes autos, as partes teriam celebrado contrato de trabalho em caráter excepcional e temporário.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 43/46, ressaltou que a relação estabelecida entre as partes ocorreu no regime contratual de emprego, fora, portanto, do vínculo estatutário, opinando pela competência do Juízo suscitado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que as autoras foram contratadas pela Prefeitura do Município de Catanduva, para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República.

A partir de tal premissa, correto está o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, confirmando as razões estampadas na decisão que suscitou o presente conflito, haja vista o vínculo precário de trabalho avençado entre o ente Público e as autoras, sem concurso público e sob o regime da CLT, que remete a questão apostada na exordial à competência da Justiça especializada.

A questão não é nova, e não demanda maiores ilações, como demonstra o precedente que ora se traz à colação, que decidiu questão análoga nos termos que seguem:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA.

ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA. REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses.

3. *In casu*, os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde.

4. Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista.

5. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.

(AgRg no CC 109.271/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, o suscitado.
Comunique-se. Intime-se.

Não obstante a ampliação da competência da Justiça do Trabalho engendrada pela EC 45/2004, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo"*, vale dizer, apenas as causas que envolvam relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutária entre a Administração Pública e os seus servidores permanecem na competência da Justiça Comum.

In casu, a autora, após participar de processo seletivo, foi contratada pelo ente municipal sob o regime celetista, para atender as necessidades do Programa de Saúde da Família. De acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Conforme entende esta Egrégia Terceira Seção, *"a despeito da natureza administrativa do contrato temporário, se o vínculo formado é índole eminentemente trabalhista, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum."* (CC 94.627/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008)

Prevalece, portanto, a competência da justiça laboral para decidir sobre reclamações oriundas da relação de trabalho, fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, FIRMADO COM BASE EM LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ A ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A contratação temporária de trabalho, conforme autoriza o art. 37, inciso IX, da Constituição da República, tem natureza nitidamente administrativa, observando, em regra, o regime estatutário. Precedentes.

2. Todavia, se a Lei Municipal que autoriza a contratação temporária prevê expressamente a adoção do regime celetista para regular os contratos celebrados com base no mencionado regramento – hipótese dos autos –, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 94.627/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 03/06/2008)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. LEI Nº 11.350/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A servidora municipal foi contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após prévio processo seletivo, de acordo com o previsto no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06, não havendo lei local dispondo sobre regime jurídico diverso.

2. Nesse contexto, como a lei submeteu a servidora ao regime celetista, deve prevalecer a competência da justiça especializada para apreciar a controvérsia. Precedentes.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 116.065/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 17/02/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ALTERAÇÕES ENGENDRADAS PELA EC 45/2004. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SOB O REGIME CELETISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIME DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios restou fixada pela Constituição Federal, no seu art. 114, I, com redação conferida pela EC n.º 45/04.

2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADI n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, remanescendo à Justiça laboral as demais hipóteses.

3. In casu, **os autos principais versam sobre reclamação trabalhista ajuizada por servidora contratada por Município, pelo regime celetista, por prazo determinado e visando atender à necessidade de interesse público - consistente na realização de atividades de agente comunitário de saúde.**

4. Dessarte, conforme a nova interpretação conferida ao art. 114, I, da CF e diante do entendimento desta Egrégia Corte sobre o tema, prevalece a competência da justiça do trabalho para decidir sobre ação ajuizada por servidor municipal, admitido sem concurso público, em virtude de contrato firmado de natureza celetista.

5. **Agravo regimental desprovido para manter a decisão que conheceu do conflito negativo de competência para determinar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP.**

(AgRg no CC 109.271/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0008450-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 110.034 / SP**

Número Origem: 1320120090133598

EM MESA

JULGADO: 12/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ROSA MARIA ESPARAPANI
RÉU : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
AGRAVADO : ROSA MARIA ESPARAPANI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.